



Processo nº: E-12/003/702/2013
Data de autuação: 28/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 540498.
Sessão Regulatória: 31 de Janeiro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2995¹, de 20/10/2016, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base no item 13-A, do Anexo II, Parte 2, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso II, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2490/2015.

Preliminarmente a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal² e apresenta um breve relato dos fatos. No mérito, alega a inexistência de descumprimento do art. 2º da Deliberação nº 2490/2015³ por se tratar de obrigação impossível de ser cumprida e a ausência de motivação por parte da AGENERSA, tocando nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pretendendo assim, a anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação nº 2995/2016,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2995, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA 540498. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/702/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base no item 13 - A, do anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso II, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2490/2015. Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

² Fls. 255/268.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2490, DE 31 DE MARÇO DE 2015 COESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA N.º 540498. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/702/2013 por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base nas Cláusulas Oitava, Parágrafo Dez e Dez do Contrato de Concessão e nos arts. 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 540498. Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação referente à aprovação do projeto de ramificação interna da residência objeto da ocorrência 540498. Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



vez que *"Irresignada diante dos fundamentos que consubstanciaram as referidas penalidades, esta CEG interpõe o presente Recurso, (...) com base nas razões de mérito a seguir expostas"*.

Em se tratando da alegação da CEG sobre a inexistência de descumprimento do art. 2º da Deliberação nº 2490/2015, afirma que *"A Concessionária, conforme debatido durante a instrução processual, informou que a documentação solicitada inexistente, motivo pelo qual a obrigação estabelecida é impossível de cumprir."*, salientando que *"(...) a exigência de que a Concessionária apresente a documentação da aprovação do projeto, o qual a mesma reiteradas vezes ao longo da instrução processual afirmou não ter acesso, configura obrigação impossível de ser cumprida."*

Pretende a Concessionária CEG justificar a suposta "ausência de motivação" ao destacar que *"(...) uma vez que repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada. Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro), acrescentando que a (...) a Lei nº 9.784/1999, no artigo 2º e incisos I, VII e VIII de seu parágrafo único, e no artigo 3º, inciso I, bem como a Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009, no art. 2º, § 1º, incisos I e IX exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos."*

Dessa forma, aponta que a Deliberação arguida não é válida uma vez que *"Em virtude dos fatos até aqui expostos, por não terem sido devidamente observados os requisitos formais do processo administrativo em questão, não há como não se decretar a sua nulidade."*, defendendo ainda que *"(...) somente será perfeito um ato administrativo, quando todo o ciclo necessário à sua formação tenha sido completado de forma válida, ou seja, desde que expedido em conformidade com as exigências legais, além de dever constar do ato, como pressuposto de validade, a sua motivação, com os detalhes a ela inerentes"*.

Ademais, frisa a Concessionária que *"restaram feridos os princípios constitucionais que informam a atividade administrativa, mas, principalmente, como já alegado, o da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal"*, bem como afirma que *"Não basta que a Concessionária tenha conhecimento da infração per se para que seja*

[assinatura]



assegurado seu pleno direito de defesa, é necessário também que autuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, (...), com descrição detalhada do cálculo da multa imposta, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu." (grifos como no original)

Por fim, alega a CEG que "(...) há no caso concreto patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária, porquanto a Deliberação não atende sua função primordial que seria possibilitar ao autuado pleno conhecimento do fato que lhe está sendo imputado e da penalidade que lhe está sendo exigida.", finalizando seus apontamentos, pugnando assim, pelo conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de que seja anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação n.º 2995/2016 ou, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, que a penalidade de multa seja substituída em advertência, ou ainda, pela redução do quantum da multa aplicada.

Às fls. 269, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 565/2016, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA⁴ por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. No mérito, no que tange às alegações recursais quanto à suposta inexistência de descumprimento do art. 2º da Deliberação n.º 2490/2015, frisa que a Concessionária alega que o cumprimento de tal determinação é impossível "haja vista a necessidade de entrega do projeto pelo usuário".

Assinala esse Órgão Jurídico que, no entanto, "Conforme se extrai do Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão, a aprovação do projeto da ramificação interna é serviço obrigatório a ser prestado pela Recorrente." e que "(...) Ainda, de acordo com a Nota Técnica da CAENE, fls. 64/67, para a realização da ligação do gás, é imprescindível a aprovação do projeto pela Recorrente.", frisando que "(...) tal obrigatoriedade é decorrente do dever de garantir a segurança dos usuários de seus serviços existentes no Contrato de Concessão."

Nesse sentido, destaca esta Procuradoria que "(...) restou claramente demonstrado, pelas provas acostadas, que não houve a aprovação do projeto. Fato este confirmado pela própria

⁴ Fls. 272/283.



Recorrente ao alegar a impossibilidade da apresentação da documentação comprobatória da aprovação do projeto da ramificação interna.", entendendo que "(...) a referida alegação não merece prosperar, eis que a própria Recorrente gerou a impossibilidade de entrega da documentação, acarretando, assim, no descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2490/2015 e do Contrato de Concessão (item 13-A, do Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão c/c art. 19, inciso II da IN CODIR nº 001/2007)."

Já à respeito das alegações recursais quanto à suposta ausência de motivação, esse Órgão Jurídico traz a lume o voto do ilustre Conselheiro Relator, esclarecendo que "No caso em tela, o ilustre conselheiro relator (...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante o descumprimento contratual, tendo como base o art. 19, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.", e acrescenta ser "nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, uma vez que a penalidade de multa está fundada no descumprimento contratual supracitado (...)"

Lembra, ainda, que "(...) ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos", justificando tais argumentos com base na decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial de nº 670453, proferido pelo Min. Celso Limoge, na qual também afirma que "(...) a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade."

Desse modo, entende a Procuradoria desta AGENERSA que "Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, haja vista que a decisão que cominou à multa foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão contratual e na Instrução Normativa 01/2007, ambos presentes no voto", destacando ainda, que no tocante à suposta violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, "não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que foi dada a oportunidade da Recorrente em se manifestar quanto ao descumprimento do Contrato de Concessão. A Recorrente exerceu a sua ampla defesa e o contraditório."



Sendo assim, conclui que "(...) é válida a multa prevista na Deliberação AGENERSA nº 2995/2016, devendo ser improvido o recurso.", opinando, "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Em atendimento à provocação deste Gabinete, a Concessionária apresenta Razões Finais, através das quais repisa os argumentos anteriormente defendidos.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/702/2013
Data de autuação: 28/11/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 540498.
Sessão Regulatória: 31 de Janeiro de 2017

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2995¹, de 20/10/2016, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base no item 13-A, do Anexo II, Parte 2, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso II, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2490/2015.

Preliminarmente, a Concessionária defende a tempestividade da peça recursal². Após a narrativa dos fatos, alega no mérito, a inexistência de descumprimento do art. 2º da Deliberação nº 2490/2015³ por se tratar de obrigação impossível de ser cumprida e a ausência de motivação por parte da AGENERSA, tocando nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pretendendo assim, anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação nº 2995/2016, ou que, subsidiariamente,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2995, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA 540498. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/702/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base no item 13 - A, do anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso II, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2490/2015. Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPEI, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

² Fls. 255/268.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2490, DE 31 DE MARÇO DE 2015 COESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA N.º 540498. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/702/2013 por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base nas Cláusulas Oitava, Parágrafo Dez e Dez do Contrato de Concessão e nos arts. 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 540498. Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação referente à aprovação do projeto de ramificação interna da residência objeto da ocorrência 540498. Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPEI, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007. Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, seja substituída pela sanção de advertência ou ainda, seja reduzido o quantum da multa aplicada.

Consta à fl. 269 a Resolução do CODIR nº 565/2016 através da qual o Recurso foi distribuído à minha relatoria que, ato contínuo, o remeteu à apreciação da Procuradoria da AGENERSA.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer⁴, por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. No mérito, no que tange às alegações recursais quanto à suposta inexistência de descumprimento do art. 2º da Deliberação nº 2490/2015 por parte da CEG, frisa que esta alega que o cumprimento de tal determinação é impossível *"haja vista a necessidade de entrega do projeto pelo usuário"*, destacando que, no entanto, *"Conforme se extrai do Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão, a aprovação do projeto da ramificação interna é serviço obrigatório a ser prestado pela Recorrente."*

Acrescenta esta Procuradoria que *"(...) de acordo com a Nota Técnica da CAENE, fls. 64/67, para a realização da ligação do gás, é imprescindível a aprovação do projeto pela Recorrente."*, ressaltando que *"(...) tal obrigatoriedade é decorrente do dever de garantir a segurança dos usuários de seus serviços existentes no Contrato de Concessão."*

Nesse sentido, afirma que *"(...) restou claramente demonstrado, pelas provas acostadas, que não houve a aprovação do projeto. Fato este confirmado pela própria Recorrente ao alegar a impossibilidade da apresentação da documentação comprobatória da aprovação do projeto de ramificação interna."*, entendendo que *"(...) a referida alegação não merece prosperar, eis que a própria Recorrente gerou a impossibilidade de entrega da documentação, acarretando, assim, no descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2490/2015 e do Contrato de Concessão (item 13-A, do Anexo II, parte 2, do Contrato de Concessão c/c art.19, inciso II da IN CODIR nº 001/2007)."*

Quanto às alegações recursais da Concessionária sobre suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa por parte da AGENERSA, observa-se que esse Órgão Jurídico

⁴ Fls. 272/283.



aborda tal ponto ao afirmar "não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que foi dada a oportunidade da Recorrente em se manifestar quanto ao descumprimento do Contrato de Concessão. A Recorrente exerceu a sua ampla defesa e o contraditório."

No que diz respeito às alegações quanto à suposta ausência de motivação por parte desta AGENERSA, o mesmo Órgão Jurídico aponta que "No caso em tela, o ilustre conselheiro relator (...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante o descumprimento contratual, tendo como base o art. 19, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.", e acrescenta ser "nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, uma vez que a penalidade de multa está fundada no descumprimento contratual supracitado (...)", afirmando que "Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, haja vista que a decisão que cominou à multa foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão contratual e na Instrução Normativa 01/2007, ambos presentes no voto", confirmando, assim, o voto que deu azo à Deliberação combatida.

Ademais, continua a Procuradoria desta AGENERSA defendendo a observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade para a aplicação da sanção pecuniária, destacando que "(...) ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos", justificando tais argumentos com base na decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial de nº 670453, proferido pelo Min. Celso Limoge, na qual deixa claro que "(...) a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade."

Nesse sentido, a Procuradoria da AGENERSA frisa que "(...) é válida a multa prevista na Deliberação AGENERSA nº 2995/2016, devendo ser improvido o recurso.", opinando, assim, "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".



Em sede de Razões Finais, a Concessionária retoma os argumentos desposados.

Diante do exposto, verifico que a Concessionária não obteve êxito em apresentar razões para a reforma da decisão do CODIR da AGENERSA, visto que no caso em tela, restou comprovada a prestação inadequada do serviço público exercido pela CEG. Faz-se imprescindível que a conduta da Concessionária ocorra nos moldes e prazos do Contrato, observando os princípios ali insculpidos.

Desse modo, atesto que não merece prosperar o argumento da Concessionária sobre a impossibilidade da entrega da documentação comprobatória da aprovação do projeto, tendo em vista que pelo que consta dos autos, a obrigação de fazer não foi cumprida por sua única e exclusiva responsabilidade.

Neste mesmo diapasão, observo que na aplicação da penalidade, foi obedecida e guardada a devida proporção entre a penalidade imposta e a gravidade da infração, segundo resta claro no voto motivador.

Quanto à suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, ressalto que a Recorrente teve a oportunidade de se manifestar durante o processo quanto ao descumprimento do Contrato de Concessão, motivo pelo qual entendo que a mesma exerceu sua ampla defesa e contraditório.

Isso posto, acompanho o entendimento da douta Procuradoria deste Órgão e proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n° 2995/2016 de 20/10/2016 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/702 / 2013

Data 28 / 11 / 2013 Fls.: 313

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3048

Ulbrina *gff* ID: 5072767-2
, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº. 540498.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/702/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2995/2016 de 20/10/2016 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

José Bismarck Vianna de Souza
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076